

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

## PROJETO DE LEI Nº 1.516, de 2015

Altera a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca, para que as inscrições “contém glúten” ou “não contém glúten” sejam feitas, necessariamente, na parte da frente da embalagem ou rótulo

**Autor:** Deputado Hiran Gonçalves

**Relator:** Deputado Goulart

### **I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei (PL) nº 1.516, de 2015, do Deputado Hiran Gonçalves (PP/RR), pretende determinar a alteração da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca, para que as inscrições “contém glúten” ou “não contém glúten” sejam feitas, necessariamente, na parte da frente da embalagem ou rótulo.

Tal advertência deve ser impressa com letras cujo tamanho não pode ser inferior a 1/3 da letra de maior tamanho nos dizeres de rotulagem, assim como em cartazes e materiais de divulgação, em caracteres destacados, nítidos e de fácil leitura. As indústrias de alimentos, bebidas e medicamentos ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

O PL foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Art. 54 RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR:**

Preliminarmente, destaque-se que a apresentação do projeto de lei denota a preocupação do nobre Deputado Hiran Gonçalves com os consumidores que sofrem de doença celíaca, o que evidencia a sua relevância. Contudo é importante tecer algumas considerações sob a ótica da atual legislação, bem como do contexto econômico.

A Lei nº 10.674, de 2003, determina que todos os alimentos industrializados devem conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições “contém glúten” ou “não contém glúten”. Ademais, obriga a que a advertência seja impressa não só nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos, mas também em cartazes e materiais de divulgação, em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) tem por finalidade institucional promover a **proteção da saúde** da população, por intermédio do **controle sanitário da produção** e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, processos, dos **insumos** (...). Sendo assim, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 259, de 2002, da ANVISA, que aprova o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados, obriga a que os fabricantes informem todos os ingredientes que compõem o alimento industrializado. Depreende-se disso que os consumidores que sofrem de doença celíaca sabem que não podem consumir trigo, cevada e centeio, o que já é informado no rótulo. Após a descrição dos componentes do produto, é especificado se há glúten ou não. Saliente-se que o conhecimento efetivo sobre a presença ou não do glúten depende diretamente do interesse do consumidor.

Some-se a isso que a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 26, de 2015, que dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam **alergias** alimentares, estabelece a repetição da informação, embora por motivo diverso, após a lista de ingredientes. Dentre aqueles que possuem obrigatoriedade constam o trigo, o centeio, a cevada e a aveia.

A partir da legislação supracitada, infere-se que a colocação da informação “contém glúten”/”não contém glúten” na parte frontal da embalagem não inclui dado significativo, que agregue valor à saúde do consumidor, uma vez que o órgão responsável por isso não entende que a mudança de local seja importante para a preservação da saúde da população, haja vista o conteúdo constante das normas expedidas por esse órgão.

É importante ressaltar que alteração em rótulos requer aprovação do órgão competente, a fim de que se possa utilizar a nova embalagem. Há que se pesar a desnecessidade de se provocar aumento de custos para a indústria, sem que a mudança acarrete melhoria expressiva para o consumidor. Afora isso, considere-se o atual momento econômico, em que é exigido investimentos precisos, que gerem emprego, renda e crescimento econômico.

Acrescente-se, ainda, que normas dessa natureza devem ser compatíveis com práticas utilizadas no Mercosul e em diversos países devido à exportação.

Considerando os argumentos apresentados e em que pese o grande mérito da iniciativa do nobre Deputado Hiran Gonçalves, voto pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.516, de 2015.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**Deputado Goulart**  
**PSD/SP**